



**Recorrente(s): SAITAMA VEICULOS E PECAS S/A**

Advogado(a): Bernardo de Vasconcellos

Advogado(a): Leonardo Tadeu Dallariva Rocha

Advogado(a): Nilton Correia

**Recorrido(s): FRANCISLENE COELHO SILVA**

Advogado(a): Jederson Elder Cordeiro Silva

Advogado(a): Kirk Douglas Oliveira Santos

**Relator: Ministro Sergio Pinto Martins**

GDCJPC/dms

### **JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

**TEMA: NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL.  
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *EXTRA E ULTRA PETITA*.  
ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RESCISÃO INDIRETA.  
AUSÊNCIA DE FALTA GRAVE PATRONAL.**

Na sessão do dia 04/12/2024, propus o não conhecimento do recurso de revista, ocasião em que fiquei vencido, prevalecendo o voto apresentado pelo eminentíssimo Relator, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista.

**Seguem os fundamentos do voto vencido:**

#### **NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *EXTRA E ULTRA PETITA*.**

Os artigos 141 e 492 do CPC exigem que o órgão julgador decida a lide nos limites em que foi proposta, sendo certo que tais contornos são fixados com base nos pedidos formulados na inicial e nos argumentos trazidos em contestação.

**Na hipótese**, conforme consignado pela egrégia Corte Regional, foi reconhecido à reclamante o direito às parcelas devidas no período estabilitário, exatamente como pretendido na petição inicial, colacionando o seguinte trecho da exordial:

"Por tais razões, requer a rescisão indireta do contrato de trabalho da parte reclamante, com declaração da data de extinção do vínculo e a



**PROCESSO N° TST- RR - 10873-21.2016.5.03.0089**

condenação da parte reclamada a realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas (saldo de salário, 13º salário, férias proporcionais+ 1/3, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e suas projeções sobre 13º salário e férias + 1/3, todas estas parcelas com reflexos de horas extras pagas e pleiteadas, bem como FGTS + 40% incidente sobre tais parcelas), bem como a pagar o salário referente aos 30 dias finais relativos ao período de estabilidade provisória, vez que a reclamada é a causadora das circunstâncias criadas que impedem a continuidade da relação empregatícia, devendo assim responder integralmente pelo período estabilitário.

Requer também a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS de todo o período.

Requer, além disso, a condenação da parte reclamada a fazer a anotação da data de dispensa na CTPS e a entrega dos documentos rescisórios necessários ao saque do FGTS (TRCT no código SJ2 ou RI2, Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS - GRRF e chave de conectividade), corretamente preenchidos, sob pena de pagamento de indenização substitutiva do FGTS.

Requer, mais, a condenação da parte reclamada a fazer a entrega das guias CD/SD, necessárias à habilitação ao recebimento do seguro desemprego, corretamente preenchidas, sob pena de pagamento de indenização substitutiva das parcelas que seriam devidas por tal benefício (5 parcelas), caso não seja recebido por culpa da parte reclamada.

Requer, ainda, a condenação da parte reclamada a realizar o pagamento da multa do artigo 477, § 8º da CLT, caso o pagamento das verbas rescisórias não seja feito no prazo de dez dias após a data que for declarada como de extinção do vínculo entre as partes." (id 3f6ef4d - Pág. 2)

Nas razões do recurso ordinário (fl. 519), a parte renova o pleito de acolhimento integral dos pedidos de letras "A", "B", "C" e "D" da petição inicial, sendo o primeiro expresso quanto à observância integral do período estabilitário.

Nesse contexto, observa-se que, diversamente do alegado, não houve julgamento *extra* ou *ultra petita*, visto que a lide foi dirimida dentro dos limites estabelecidos pelos próprios litigantes.

Ante o exposto,  **não conheço** do recurso.

**ESTABILIDADE DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.**  
**RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE FALTA GRAVE PATRONAL.**



**PROCESSO N° TST- RR - 10873-21.2016.5.03.0089**

Segundo as disposições do artigo 10, II, "b", do ADCT, a empregada gestante tem direito à estabilidade, desde a concepção (e não com a constatação da gravidez mediante exame clínico) até cinco meses após o parto.

Em obediência ao reportado dispositivo constitucional, este colendo Tribunal Superior do Trabalho consolidou o direito da empregada gestante à estabilidade provisória, nos termos da Súmula nº 244, I, sendo este irrenunciável, pois sua instituição não visa apenas proteger a trabalhadora, mas tem por destinatário o nascituro.

Ademais, ainda que a presente controvérsia não possua aderência temática com a questão solucionada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 497 da tabela de repercussão geral, observa-se que a tese fixada quando do julgamento do RE 629.053/SP é de que a estabilidade provisória somente depende da existência de dois requisitos cumulativos: gravidez anterior e dispensa sem justa causa.

**No presente caso**, conforme consignado pelo egrégio Tribunal Regional, a reclamante pleiteou na petição inicial a rescisão indireta, requerendo expressamente que fosse respeitado integralmente o período estabilitário, *in verbis*:

"Por tais razões, **requer a rescisão indireta do contrato de trabalho da parte reclamante**, com declaração da data de extinção do vínculo e a condenação da parte reclamada a realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas (saldo de salário, 13º salário, férias proporcionais+ 1/3, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e suas projeções sobre 13º salário e férias + 1/3, todas estas parcelas com reflexos de horas extras pagas e pleiteadas, bem como FGTS + 40% incidente sobre tais parcelas), **bem como a pagar o salário referente aos 30 dias finais relativos ao período de estabilidade provisória, vez que a reclamada é a causadora das circunstâncias criadas que impedem a continuidade da relação empregatícia, devendo assim responder integralmente pelo período estabilitário.**

(...)." (id 3f6ef4d - Pág. 2)

Assim, em razão da impossibilidade de reintegração, ante o término do período estabilitário, a egrégia Corte Regional reconheceu a ruptura contratual, por demissão, afastou a renúncia à garantia provisória de emprego, deferindo à reclamante o pagamento das repercussões pecuniárias decorrentes.



**PROCESSO N° TST- RR - 10873-21.2016.5.03.0089**

Dessa forma, não tendo havido pedido de demissão expressa pela reclamante, tampouco renúncia à estabilidade provisória, não há como reformar o v. acórdão regional.

Pelas razões expostas, **não conheço** do recurso de revista.

É como voto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**  
**Desembargador Convocado**